Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 17/11/2024 16:42:03

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6042173-70.2024.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVADA: CLAUDIA MARIA NASCIMENTO AGUIAR

RELATOR: SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO – Juiz Substituto em Segundo Grau

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão dos efeitos de ato administrativo que afastou **CLAUDIA MARIA NASCIMENTO AGUIAR** temporariamente de seu mandato como vereadora daquela Casa Legislativa.

A decisão agravada fundamentou-se na alegação de que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal ignorou o pedido de produção de provas formulado pela defesa da agravada, configurando violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa. O juízo *a quo* reconheceu a relevância do argumento e o risco de lesão irreparável, caso fosse mantido o afastamento da vereadora até o julgamento de mérito do mandado de segurança.

Segue trechos da decisão recorrida (mov. 20, autos 6023448-33.2024.8.09.0162):

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2024 15:40:08
Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO
Localizar pelo código: 109487685432563873823749136, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 17/11/2024 16:42:03

"*(...) No caso em tela, a parte impetrante, vereadora no Município de Valparaíso de Goiás, foi afastada do cargo por meio de votação na Casa Legislativa. Em suas razões, alega que o procedimento não observou o Decreto-Lei 201/67, não houve garantia do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da Casa, que seria o denunciante, participou da votação, o que considera indevido, além de não ter sido observado o quórum necessário para o seu afastamento. Sustenta ainda a ausência de abertura de sindicância para apurar a representação e invoca seu direito à imunidade parlamentar. No presente caso, cabe analisar a norma interna da Casa Legislativa para entender o procedimento ao qual a impetrante foi submetida. Esclareço que o mandado de segurança impetrado se limitará à análise do procedimento de afastamento da vereadora, visando verificar se houve violação a direito líquido e certo que necessite de amparo judicial, isto é, se o ato coator (processo administrativo disciplinar) e, consequentemente, a votação de afastamento observaram a legalidade. Não compete a este Juízo apreciar os motivos que ensejaram a abertura do processo administrativo, tampouco as imputações feitas contra a impetrante (...) restou configurado que, no processo administrativo disciplinar, a Comissão de Ética inobservou a garantia do contraditório, pois não se manifestou sobre a produção de provas solicitada pela defesa. Ademais, observa-se que, no processo administrativo, a parte impetrante apresentou defesa no dia 24/09/2024, e nos dois dias seguintes (25 e 26/09/2024), a Comissão já havia deliberado sobre a situação. Tal celeridade indica a não observância do princípio da razoável duração do processo, uma vez que é necessário um tempo mínimo razoável para análise, reflexão e estudo. Uma resposta tão rápida, sem análise minuciosa dos argumentos da defesa e do requerimento de provas, indica uma defesa meramente formal, sem potencial para influenciar os julgadores (membros da Comissão) e o próprio Plenário da Casa. Não se afasta aqui, obviamente, a análise política da Casa Legislativa, o que não cabe interferência do Poder Judiciário, entretanto a legalidade, no caso, o direito constitucional de defesa deve ser garantido. Diante disso, a inobservância do Devido Processo Legal — que não se limita ao cumprimento de intimações e prazos — fundamenta o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar (...) Ante o exposto,* ***DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA*** *e* ***DETERMINO*** *a* ***suspensão imediata dos efeitos*** *do ato administrativo emanado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores por meio da 282ª (ducentésima octogésima segunda) Sessão consistente no afastamento temporário da impetrante Claudia Maria Nascimento Aguiar do exercício do mandato de vereadora, conforme PAD 002/2024.* ***Notifique-se*** *a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Vereadores, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Se as informações vieram acompanhas de documentos, diga a impetrante em 05 (cinco) dias.* ***Ouça-se*** *o Ministério Público*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2024 15:40:08
Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO
Localizar pelo código: 109487685432563873823749136, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 17/11/2024 16:42:03

como fiscal da ordem jurídica. (…).” – grifo no original

Nas razões recursais, Câmara Municipal sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, apontando que a decisão questionada viola a discricionariedade administrativa conferida à Comissão de Ética, a qual teria seguido rigorosamente o Regimento Interno da Casa Legislativa e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Destaca que o afastamento da agravada constitui medida temporária e acautelatória, aprovada pela maioria dos vereadores em razão de suposta violação do decoro parlamentar por parte da vereadora, e não decisão definitiva aplicadora de sanção disciplinar, razão pela qual descaberia falar em cerceamento de defesa.

Argumenta, ainda, que o pedido de produção de provas formulado pela recorrida foi apreciado em consonância com a autonomia da Comissão de Ética, não havendo necessidade de sua deliberação imediata sobre todas as diligências requeridas pela defesa.

Alega que a decisão agravada implica interferência indevida do Poder Judiciário em ato *interna corporis,* em afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o afastamento temporário foi amparado pelo Regimento Interno e aprovado por deliberação do plenário da Câmara.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, *“mantendo-se integralmente as decisões tomadas, dentro da sua competência e discricionariedade, pela Comissão de Ética no trâmite do procedimento disciplinar, que seguiu estritamente os ritos regimentais, não existindo nenhum vício ou ilegalidade que justifique a manutenção da decisão agravada”*, sendo, ao final, *“dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando, portanto, a decisão liminar em mandado de segurança, para que seja mantido o afastamento temporário da Agravada, assegurando o regular andamento do processo administrativo”*.

É o relatório. Decido.

A agravante fundamenta seu pedido de atribuição de efeito suspensivo no argumento de que o afastamento temporário da agravada se deu nos limites da discricionariedade da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao Regimento Interno da Câmara Municipal e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. Afirma que a medida é de caráter preventivo e acautelatório,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2024 15:40:08
Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO
Localizar pelo código: 109487685432563873823749136, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 17/11/2024 16:42:03

aprovada por maioria dos vereadores, e que a decisão judicial impugnada implica indevida ingerência em ato *interna corporis*, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil exige a presença concomitante dos requisitos de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme o artigo 995, parágrafo único.

Em primeiro lugar, diferentemente do que consta da minuta recursal, a decisão questionada pela autora em primeiro grau não é de natureza cautelar, mas sim de aplicação de pena pela imputação oposta à agravada, eis que já decorrido o trâmite processual, com recebimento da denúncia, apresentação de defesa prévia e pedido de produção de provas.

Ademais, quanto à probabilidade do provimento do recurso, a decisão recorrida encontra-se respaldada em argumento relevante, consistente na suposta violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, em razão da alegação de que o pedido de produção de provas da defesa não teria sido apreciado pela Comissão de Ética da Câmara Municipal, conforme indicado pela agravada. A decisão recorrida evidenciou a relevância desses princípios no procedimento administrativo disciplinar, **sendo prudente que a matéria seja devidamente apreciada pelo colegiado, sem qualquer juízo sumário de valor que possa, neste momento, desconsiderar tais fundamentos**.

Assim, diferentemente do alegado, não há intromissão indevida do Poder Judiciário sobre o mérito da conduta administrativa, uma vez que legitimado o controle judicial da legalidade dos atos.

No tocante ao *periculum in mora*, também não restou caracterizado. O afastamento temporário da vereadora, ora agravada, suspenso pela decisão liminar recorrida, não apresenta elementos que, em uma análise preliminar, configuram grave risco de prejuízo à ordem ou ao regular funcionamento da Câmara Municipal, tendo em vista que tal decisão não interfere diretamente na autonomia do Poder Legislativo quanto aos atos discricionários internos, mas apenas assegura o direito ao devido processo legal.

Ante o exposto, com base nos fundamentos apresentados, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, mantendo-se, por ora, a eficácia da decisão liminar concedida pelo juízo *a quo*.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2024 15:40:08
Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO
Localizar pelo código: 109487685432563873823749136, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 17/11/2024 16:42:03

Oficie-se ao juízo de origem acerca desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Sebastião José de Assis Neto

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

A7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/11/2024 15:40:08
Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO
Localizar pelo código: 109487685432563873823749136, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p